

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600172-24.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ACÓRDÃO QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA INSTRUMENTAL DA EXIGÊNCIA DE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por partido político contra acórdão que aprovou com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 271.663,79 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 208.980,50 referentes a cheques emitidos sem cruzamento.
2. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto à análise da possibilidade de identificação das despesas por meio de notas fiscais e recibos, bem como a natureza meramente formal da exigência de cruzamento de cheques, defendendo a desnecessidade da devolução dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar a tese de que os cheques não cruzados poderiam ser identificados por outros documentos; (ii) saber se a exigência de cruzamento de cheques (art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019) possui natureza instrumental, sendo suprável por recibos e notas fiscais; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial que justifique a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC), não se prestando à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas já apreciados.
5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão dos cheques não cruzados, consignando que a ausência de cruzamento compromete o controle do fluxo financeiro e a rastreabilidade dos recursos públicos, não sendo suprida pela apresentação de recibos ou notas fiscais.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inobservância das normas de movimentação bancária na gestão de recursos do Fundo Partidário impõe a recomposição do erário, não havendo falar em caráter meramente formal da exigência.
7. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foi considerada no acórdão para aprovar as contas com ressalvas, mas não afasta a devolução das quantias cuja regular aplicação não restou comprovada (art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
8. A alegação de divergência jurisprudencial e a pretensão de reforma do julgado evidenciam inconformismo com a conclusão adotada, finalidade incompatível com a via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A ausência de cruzamento de cheques em despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade que compromete a rastreabilidade e a transparência, não sendo sanável pela mera apresentação de recibos ou notas fiscais. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ao reexame probatório ou à reforma do julgado, mas apenas à integração da decisão nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, § 4º, § 5º, e 45, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEI nº 060139465/TO, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 19.2.2024; TSE, ED-AgR-REspEI nº 060031657/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.4.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido Progressistas (PP/AL)** em face do **Acórdão ID 10486456**, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que aprovou com ressalvas a prestação de contas da agremiação relativa ao exercício financeiro de 2022 e determinou o recolhimento de R\$ 271.663,79 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, a agremiação embargante sustenta, em síntese: a) Ocorrência de omissão no acórdão quanto à análise dos cheques que, embora não cruzados, permitiriam a identificação das despesas por meio de notas fiscais e recibos anexados aos autos; b)

Desconsideração da orientação segundo a qual a exigência de cruzamento de cheques (art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019) possui natureza instrumental, constituindo falha puramente formal que não demandaria a devolução de valores ao Erário; c) Existência de divergência com outros julgados deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral; e d) Necessidade de conferir efeitos infringentes aos aclaratórios para decotar a quantia glosada referente aos cheques não cruzados (R\$ 208.980,50), reduzindo a ordem de recolhimento para o montante de R\$ 62.683,29.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão colegiada enfrentou motivadamente todos os pontos controvertidos e que a irresignação traduz mero inconformismo com a conclusão adotada.

Era o que havia de relevante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, os embargos de declaração opostos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

O cabimento dos embargos de declaração está circunscrito às hipóteses taxativas previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de natureza estritamente integrativa, vocacionado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inviável a sua utilização como instrumento de rediscussão do mérito da causa ou para adequar o pronunciamento judicial à interpretação pretendida pela parte sucumbente.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao assentar que os aclaratórios não comportam reexame probatório nem reapreciação de fundamentos já debatidos. Observe-se:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO 1. Não houve omissão no acórdão embargado, pois ficou expressamente consignado que o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas. 2. Ficou expressamente consignado no acórdão embargado que, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativa ao pleito de 2022, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão

de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas. 3. Este Tribunal Superior analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEI nº 060139465/TO, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 19.2.2024, Publicação: DJE de 26.2.2024).

Confrontando as razões apresentadas pela agremiação embargante com a fundamentação do Acórdão ID 10486456, verifica-se a integral regularidade da decisão e a manifesta ausência de qualquer dos vícios que autorizam o acolhimento do recurso integrativo.

Com efeito, a matéria atinente à inobservância da forma de pagamento de gastos custeados com recursos do Fundo Partidário foi expressamente apreciada e decidida por esta Corte Regional. O voto condutor detalhou as irregularidades no item 2.3 ("Descumprimento de normas regulamentares na emissão de cheques") e no item 3 ("Análise da Defesa Apresentada e a Incidência da Proporcionalidade"), consignando de forma clara que a ausência de cruzamento das cártulas compromete o controle do fluxo financeiro:

"Ainda que na petição de Razões Finais (ID 10404745) o partido sustente que os recibos comprovam o lastro financeiro real e a inexistência de desvio, a ausência de cruzamento desnatura a obrigatoriedade de trânsito em conta da contraparte, permitindo endossos não rastreáveis de forma imediata pelo Órgão de fiscalização."

Da mesma forma, o acórdão examinou a emissão de cheque único para pagamento simultâneo de múltiplos fornecedores (no montante de R\$ 27.298,94), assentando a violação direta ao art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que admite tal expediente exclusivamente quando o beneficiário final das operações for a mesma pessoa ou entidade.

Constata-se, assim, que este Tribunal não foi omissos quanto à tese defensiva. Ao revés, enfrentou o argumento e concluiu motivadamente que a formalidade bancária é indispensável para assegurar a rastreabilidade e a transparência no manuseio de recursos públicos, não podendo ser suprida pela simples apresentação de recibos ou notas fiscais.

Sobre a matéria, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a inobservância das normas de movimentação bancária na gestão de recursos públicos compromete a fiscalização e impõe a obrigação de recomposição do erário. Veja-se:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILIGÊNCIAS DESCUMPRIDAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, este Tribunal negou provimento a agravo interno e manteve acórdão do TRE/DF que aprovou com ressalvas a prestação de contas do partido embargante no exercício de 2022, determinando a devolução de R\$ 169.000,00 ao erário, por não se comprovarem gastos com recursos do Fundo Partidário. 2. Os

embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão. 3. Sob a pecha de omissão, as razões do embargante demonstram, em verdade, inconformismo com o juízo veiculado no acórdão e intuito de reformar o julgado, medida incompatível com a finalidade dos embargos de declaração. 4. Por não existir omissão no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração com fins de prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEI nº 060031657/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 16.4.2026, Publicação: DJE de 30.4.2026).

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permitiu a aprovação das contas partidárias com ressalvas, dado que as inconsistências representaram 4,12% do montante global movimentado no exercício (R\$ 6.822.809,75). Contudo, a incidência desses postulados não afasta a obrigação de devolução das quantias cuja regular aplicação não foi devidamente comprovada nos autos, *ex vi* do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A tentativa do embargante de reverter a glosa de R\$ 208.980,50 mediante a invocação de julgados isolados ou votos divergentes revela nítido inconformismo com o resultado do julgamento colegiado, pretendendo transformar a via integrativa em nova instância recursal de mérito, pretensão incabível no ordenamento processual.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento de matérias legais, cumpre destacar que o julgador não está compelido a refutar exaustivamente cada preceito legal invocado se a motivação externada é bastante e suficiente para solucionar a controvérsia. De qualquer modo, a simples oposição dos presentes embargos de declaração atende integralmente ao requisito do prequestionamento ficto, nos exatos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, pela higidez substancial do acórdão embargado, impondo-se a rejeição da irresignação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

